

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



OFÍCIO S.G. Nº 156/2019 – Gabinete do Prefeito.

RETIRADO PELO AUTOR

Em, 06 de agosto de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
APROVADO EM Unica
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
06 / 08 / 2019

Serrana, 03 de julho de 2019.

Denis Donizeti da Silva
Vereador

Ref.: Retirada Projeto de Lei Complementar nº 09/2019.

Solicitamos, nos termos do parágrafo § 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 300/2012 e dá outras providências.

Atenciosamente,

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Denis Donizete da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

Câmara Municipal de Serrana
Comprovante de Protocolo



Protocolo N.º 0536-2019

Ofício Recebido 0158-2019

04/07/2019 09:06:35

Amilton

Amilton - Recepção



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

MENSAGEM Nº 14/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

A presente lei municipal visa dar efetividade aos comandos da legislação federal, especialmente quanto às **recentes alterações advindas do Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, onde estabelece no artigo 85, parágrafo 19º, que** “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”, bem como a previsão contida no artigo 22, caput da Lei 8906/94, segundo a qual “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial **e aos de sucumbência**”.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, as dúvidas sobre o recebimento dos honorários de sucumbência por advogados públicos foram sanadas, ratificando tratar-se de um direito previsto em lei, e que, portanto, não possui natureza de receita pública.

Em razão disso, o Chefe do Executivo Municipal, Valério Antonio Galante, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta, ante a Câmara de Vereadores, o presente projeto de lei que altera dispositivos das Leis Complementares nºs 300/2012 e 380/2015, na forma em que exposta.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
13 de maio de 2019

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Denis Donizete da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

RETIRADO PELO AUTOR

Em, 06 de Agosto de 2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 300/2012 E DA LEI COMPLEMENTAR 380/2015 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º - O artigo 107 da Lei Complementar 300/2012, alterado pela Lei Complementar 380/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 – Os honorários de sucumbência arbitrados nos processos judiciais onde o Município de Serrana integre o pólo passivo ou ativo, pertencem exclusivamente aos Procuradores Municipais, ficando assegurados os direitos dispostos no caput do artigo 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

§ 1º – Nos casos em que a Procuradoria Municipal tenha ingressado em juízo com a competente execução fiscal, visando a cobrança dos créditos e, não tenha sido a referida execução fiscal contestada, embargada, impugnada ou contrariada por meio de qualquer outro recurso, o executado, ao efetuar o pagamento na via administrativa, ficará isento do pagamento dos honorários sucumbenciais, independente do arbitramento judicial."

§ 2º – Nos casos em que a referida execução fiscal tenha sido contestada, embargada, impugnada ou contrariada judicialmente por meio de qualquer outro recurso, quando a Fazenda Pública Municipal for vencedora, o executado ficará obrigado ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados judicialmente, nos termos do caput deste artigo.

Câmara Municipal de Serrana
Comprovante de Protocolo



Protocolo N.º 0361-2019
Projeto de Lei Comp. do Executivo 00009-
20/05/2019 10:54:47

Amilton

Amilton - Recepção

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Complementar 380/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Ficam revogados os artigos 96 e 106 da Lei Complementar 300/2012.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
13 de maio de 2019.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 300/2012

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERRANA DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO, Prefeito municipal de Serrana, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - Das disposições preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o novo estatuto dos servidores públicos Municipais do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações, exceto no que colidirem com a legislação especial prevista em estatutos ou regimentos próprios dos entes da administração municipal indireta.

Art. 2º. Para os efeitos deste Estatuto, servidor municipal é a pessoa legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único. O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem seus direitos disciplinados pela presente lei, mediante opção expressa, salvo se já tiver manifestado tal opção quando da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 73/98, ficando, assim, recepcionados neste estatuto.

Art. 3º. Para os fins desta lei complementar, considera-se cargo público aquele criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias ou Fundações, que os tenha criado, competindo ao seu titular um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 4º. É expressamente proibida a prestação de serviços gratuitos aos entes da administração pública direta, indireta, autárquicas e fundacionais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º. São de carreira os que se integram em classe.

§ 2º. São isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6º. Classe é o conjunto de cargos com a mesma denominação.

Art. 7º. Carreira é a série de classes, escalonadas, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Seção II – Da Função Gratificada e Da Função de Encarregado

Subseção I – Da Função Gratificada

Art. 92. É função gratificada aquela criada por lei, para a qual será empossado servidor público efetivo.

Parágrafo único. A designação ou empossamento para a função gratificada será feita por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de dirigentes de autarquias e fundações.

Art. 93. A vacância da função gratificada dar-se-á:

- I. a pedido do servidor sendo desnecessária a declinação de motivos;
- II. a critério da autoridade competente;
- III. quando o servidor designado não assumir o exercício da função no prazo legal.

Subseção II – Da Função de Encarregado

Art. 94. Função de encarregado é aquela criada por lei, a ser ocupada exclusivamente por servidor efetivo.

Parágrafo único. A designação para a função de encarregado dar-se-á por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara ou de dirigentes de autarquias e fundações.

Subseção III – Da Procuradoria Municipal

Art. 95. O cargo de Procurador Municipal é de provimento efetivo e integra o Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Serrana não se equiparando a ele qualquer outro, pertencente em outro órgão municipal, para o qual se exija formação em ciência jurídica ou que seja privativo de Advogado.

Art. 96. Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os direitos dispostos no caput do art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Art. 97. O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

Art. 104. A carreira de Procurador Municipal, composta pelo cargo efetivo de Procurador Municipal, integra as seguintes categorias:

- I – Procurador Nível I
- II – Procurador Nível II
- III – Procurador Nível III
- IV – Procurador Nível IV
- V – Procurador Nível V
- VI - Procurador Nível VI
- VII – Procurador Nível VII
- VIII – Procurador de Nível Especial (PNE);

Art. 105. O ingresso nas classes da carreira de procurador Municipal dar-se-á:

I – no nível I, após nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em Concurso Público até 03 anos de efetivo exercício;

II – no nível II, após o mínimo de 03 anos e um dia até seis anos de efetivo exercício no cargo;

III – no nível III após um período superior a seis anos até nove anos de efetivo exercício no cargo;

IV – no nível IV após um período superior a nove anos até doze anos de efetivo exercício no cargo;

V – no nível V após um período superior a doze anos até quinze anos de efetivo exercício no cargo;

VI – no nível VI após um período superior a quinze anos até dezoito anos de efetivo exercício no cargo;

VII – no nível VII após um período superior a dezoito anos até vinte anos de efetivo exercício;

VIII – no nível especial, após um período igual ou superior a 20 anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. O acesso de uma classe para a outra, independe de quantos Procuradores se achem na classe da qual saiu e quantos se achem na classe seguinte para a qual foi elevado, e será computado integralmente.

§ 2º. A progressão salarial do Procurador Municipal, por antiguidade, se dará, de forma automática, observando-se os termos dos incisos I a VIII do presente artigo, com o acréscimo de um quinto por nível, a ser calculado sobre o piso salarial inicial atribuído ao cargo do Procurador Municipal.

§ 3º. É incorporável, para todos os fins, a progressão salarial do Procurador Municipal, por antiguidade ou por merecimento.

Art. 106. Aos Procuradores Municipais será devida uma gratificação pro êxito no importe de 10% do valor alcançado pelos Procuradores a ser calculada

sob a vantagem obtida pelo Município de Serrana e que será paga após o trânsito em julgado da demanda.

Art. 107. Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais, fixados em juízo, serão pagos ao final do exercício fiscal, de conformidade com o valor arrecadado.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado de tributos devidos ao Município, os honorários serão pagos na mesma proporcionalidade.

Art. 108. Ficam asseguradas a todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal as vantagens pecuniárias de caráter pessoal, adquiridas em data anterior a esta Lei Complementar.

Capítulo III – Das vantagens de ordem pecuniária

Seção I - Disposições Gerais

Art. 109. Além do valor do padrão do cargo, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. adicionais;
- II. gratificações;
- III. abonos;
- IV. prêmios;
- V. incentivos;
- IV- indenizações;
- V- auxílio alimentação;
- VI- auxílio bolsa estudo;
- VII- auxílio natalidade;
- VIII- auxílio família;
- IX- auxílio reclusão;
- X- auxílio funeral;
- XI- auxílio doença;
- XII- salário maternidade.

§ 1º. Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas, fundacionais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º. O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na exoneração do servidor, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 380/2015

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 30 DE MARÇO DE 2012,
QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADRIANO NETTO SOARES, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro no artigo 49, parágrafos 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 107 da Lei Complementar nº 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 – Os honorários de sucumbência pertencem ao Município de Serrana."

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 96, 106 e parágrafo único do art. 107, todos da Lei Complementar nº 300/2012.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 05 DE MARÇO DE 2015.

ADRIANO NETTO SOARES

PRESIDENTE

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

ADRIANO NETTO SOARES

PRESIDENTE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000477718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2052803-04.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, JOSÉ MARCOS MARRONE, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 1 de julho de 2015

BORELLI THOMAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apresentados informações e documentos pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrana (fls. 139/141), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 152/171).

É o relatório.

Impugna-se, na presente ação, a Lei Complementar nº 380, de 05 de março de 2015, do Município de Serrana, que, assim dispõe:

Art. 1º. O art. 107 da Lei Complementar nº 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 – Os honorários de sucumbência pertencem ao Município de Serrana”.

Art. 2º. Ficam revogados os artigos 96, 106 e parágrafo único do art. 107, todos da Lei Complementar nº 300/2012.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Essa lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Serrana, voto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal e, por força do disposto no artigo 49, §§5º e 6º da Lei Orgânica Municipal¹, foi promulgada pelo Presidente da Câmara do Município de Serrana.

Imperioso, aqui, colacionar os dispositivos legais expressamente revogados pela LC 380/2015, além do **caput** do artigo 107 da LC 300/2012, também modificado pela legislação impugnada:

Art. 96. Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os

¹ LOM, Art. 49 – *O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do voto. [...] §4º - Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação. §5º - Não sendo promulgado o projeto pelo Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do voto, deverá o Presidente da Câmara promulga-lo e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. §6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos somente a partir da sua publicação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

armonia entre os Poderes².

Lembro, no entanto, haver duas situações trazidas pela novel legislação: 1- revogação expressa de benefício pecuniário deferido aos Procuradores Municipais; 2- distribuição dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais nas ações judiciais vencidas pelo Município.

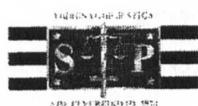
Para se resolver a primeira, no entanto, imperioso analisar, antes, a segunda situação.

Para tanto, impende rememorar sobre o chamado princípio da causa de pedir aberta, autorizante de análise do pedido além do fundamento e sob qualquer outro fundamento, ainda que diverso daquele posto em liça, a possibilitar reconhecimento da inconstitucionalidade, ou constitucionalidade, por fundamento não apontado na petição inicial.

Cuida-se, deveras, de se saber a que e a quem se destina o valor tratado na lei posta em xeque, pois, em verdade, a disputa sugere ir-se além de alterar a remuneração dos procuradores serranenses, circunstância que pareceu imediata ao proponente da ação, mas que, para a Câmara Municipal, nada obstante a alentada petição inicial, há expressa referência que aqueles valores, verba honorária, não são destinados ao servidor, mas caracterizam item de receita pública e parte da remuneração naquele município deságua em redução de receita pública.

É o que se lê na manifestação camarária de fls. 140: *De se observar, com efeito, que o escopo da norma impugnada é resguardar o erário, na medida em que se propugna com a norma questionada garantir que os honorários de sucumbência sejam destinados aos cofres públicos, revertendo-se, pois às políticas públicas em favor de toda a comunidade. Note-se, neste particular, que os Procuradores Municipais já auferem os seus respectivos salários, sendo certo que o reconhecimento da constitucionalidade da lei apenas importará em sufragar precedentes jurisprudenciais neste mesmo sentido.*

² CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. 1. Os honorários sucumbenciais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado. Deveras, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública. 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido" (STJ, Resp. n. 848517/PR, 1^a T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.12.2007).

"I Agravo de Instrumento. Compensação dos honorários sucumbenciais devidos pelos vencidos em embargos à execução com o crédito a que eles têm direito provenientes da execução de título judicial que deu origem aos embargos (art. 368 do CC). Admissibilidade. II Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual os honorários sucumbenciais não pertencem ao procurador da entidade estatal, porquanto integram o patrimônio da entidade pública. III As dívidas são líquidas e certas, as partes são as mesmas e valor devido, com a dedução da sucumbência, foi ratificado pelo Contador Judicial. Recurso improvido." (TJSP, Apel. n. 0173168-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7^a Câmara de Direito Público, j. 10.10.2011).

Não se cuida, pois, apenas de alteração da remuneração de funcionários ou servidores, mas sim de recomposição do erário.

Então, sob esse viés, a lei, como proposta agora, em parte corrige constitucionalidade, a retirada de valores da receita pública municipal para remunerar



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

1^o
18/06/19
2^o

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 09/2019.

Assunto: Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 300/2002 e da Lei Complementar n.º 380/2015, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário do Projeto de Lei n.º 09/2019, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 300/2002 e da Lei Complementar n.º 380/2015, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

PARECER

A proposta legislativa em tela visa alterar o art. 107 da Lei Complementar n.º 300/2013, a fim de que os honorários sucumbenciais, arbitrados nos processos judiciais em que o Município integre o polo passivo ou ativo, passem a pertencer aos Procuradores Municipais.

A presente matéria já foi discutida na ADI n.º2052803-04.2015.8.26.000, proposta em face da Lei Complementar Municipal n.º 380/2015, que determina que os honorários de sucumbência pertencem ao Município de Serrana, a qual foi julgada improcedente, na vigência do CPC de 2015, em razão do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência ao pagamento de funcionários, por se tratar de receita pública municipal.

Desse modo, o presente projeto de lei colide com a jurisprudência já firmada sobre o tema no Município, motivo pelo qual se presume inconstitucional, ao menos que se comprove que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não mais subsistem.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

No mais, segundo o entendimento da própria Corte Estadual, os honorários sucumbenciais têm natureza jurídica de receita pública, portanto, passando sua destinação dos cofre públicos para os Procuradores Municipais, haveria uma diminuição de receita para o Município, razão pela qual o presente projeto de lei deveria estar acompanhado da respectiva estimativa do impacto orçamentário e medidas de compensação ou previsão orçamentária da renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), o que não acontece no caso concreto.

Desse modo, diante da presunção de inconstitucionalidade e do impacto negativo no orçamento público do presente projeto, esta Comissão manifesta-se desfavoravelmente à aprovação da proposta legislativa em tela.

**Por essas razões, esta Comissão manifesta-se
DESFAVORAVELMENTE à aprovação do presente Projeto de Lei n.º 09/2019.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Serrana/SP, 30 de maio de 2019.

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos